



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10620.000731/2005-24
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.610 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria 81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente CIA PAULISTA DE FERROS LIGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu após a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a falta de comprovação dos valores apurados de área de preservação permanente e da área de reserva legal declaradas pela contribuinte em sua DITR/2001. As divergências entre valores declarados e comprovados levaram à glosa da área de utilização limitada de 1.620,0ha para 0,0ha e alterar a área de preservação permanente de 0,0ha para 432,5ha. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 24.553,15 em auto de infração às e-fls. 04 a 12.

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 53 a 59, em 28/11/2005. Já a DRJ/BSA, no acórdão 03-20.907, prolatado em 30/05/2007, às e-fls. 94 a 101, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, em 23/08/2007, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 109 a 115, alegando, em síntese que:

- deva ser anulada a autuação pois a autoridade lançadora não apresentou provas que infirmasse aquelas apresentadas pela contribuinte;
- se deva reconhecer a área declarada de reserva legal, pois caberia ao fisco comprovar sua inexistência em face da declaração feita em DITR;
- ainda que intempestivamente averbada no registro de imóvel competente e estivesse essa área contida, ou não, em ADA, deveria o Fisco aceitar o valor declarado.

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 29/11/2010, resultando no acórdão 2102-00.857, às e-fls. 122 a 131, que tem a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua

defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL. - Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Rejeitar a preliminar.

Recurso negado.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Pedro Anan Júnior.

RE da contribuinte

Intimada do resultado dos acórdão em 23/01/2012 (e-fl. 142), a contribuinte, em 06/02/2012, interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 144 a 152).

A contribuinte afirma que o acórdão recorrido atribuiria natureza constitutiva à averbação da reserva legal no registro de imóveis competente e existe acórdão divergente que reconhece a natureza declaratória dessa averbação para situações praticamente idênticas.

Defende a tese do paradigma, afirmando que a natureza declaratória decorreria de que tal área é ligada a texto expreso de lei, e não da averbação exigida. Além disso, afirma que não existe nos autos controvérsia quanto à materialidade da área ou do seu enquadramento com reserva legal. A legislação implica em presunção de que os valores declarados em DITR são verdadeiros e o Fisco não se desincumbiu de infirmar essa declaração ou a realizada tempestivamente no ADA.

Foram indicados como paradigmas da divergência para a matéria os acórdãos nº 2101-00.490 e nº 303-35.354.

Por fim, a Procuradora requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para que seja desconstituído o auto de infração.

O RE da Fazenda foi apreciado pela então Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 179 a 183, datado de 30/09/2016, entendendo por lhe dar seguimento, apenas em face do paradigma nº 303-35.354, pois este considera dispensável a averbação tempestiva da área de reserva legal enquanto o recorrido a considera imprescindível para fins de dedução da área tributável pelo ITR.

Contrarrazões da Fazenda

Cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial de divergência em 03/10/2016 (e-fl. 184), a Fazenda veio a apresentar contrarrazões, na mesma data, conforme consta às e-fls. 185 a 193.

Na sua argumentação o Procurador afirma que no tocante a isenções ou exclusões de exigências tributárias deve haver interpretação literal da legislação, conforme dispõe o art. 111 do CTN, e que todo o arcabouço normativo leva à obrigatoriedade da averbação tempestiva da área de reserva legal, ainda que se dispense a comprovação relativa a essas áreas quando da entrega da DITR, mas não desobriga os contribuintes da comprovação posterior; daí, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Por isso, requer o desprovimento do recurso especial de divergência interposto pela contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos -Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata exclusivamente da necessidade de averbação, tempestiva, da área de reserva legal para sua exclusão da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2001.

Sobre esse tema, esclareça-se que tal exclusão tem como requisitos formais, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Quanto ao ADA, não existe discussão em recurso, e julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se daquele desacompanhada.

Relativamente à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, saliento que o valor declarado da área de reserva legal glosado foi de 1.680,00ha (e-fl. 04).

As averbações ocorreram conforme exposto na tabela a seguir:

Matrícula	Área do Imóvel (hectare)	Área averbada (hectare)	Data da averbação
18.786	5.627,69	1.414,00	29/06/2001 (e-fl. 29)
18.800	705,00	266,00	29/06/2001 (e-fls. 31)
Total	6.332,69	1.680,00	

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º, (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058-58 de 27/12/2000) na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

Assim, no presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2001, com a averbação intempestiva das áreas de reserva legal em 29/06/2001, não se há de admitir a exclusão destas áreas da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao recurso especial quanto a esta matéria.

CONCLUSÃO

Processo nº 10620.000731/2005-24
Acórdão n.º **9202-005.610**

CSRF-T2
Fl. 200

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10620.000731/2005-24
Acórdão n.º **9202-005.610**

CSRF-T2
Fl. 201
